



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Autos 0800738-23.2020.8.12.0008

Autor(es): Karbeck Segurança Eireli Me

Réu(s): Mg Segurança Eireli, Município de Corumbá/MS, Prefeito Municipal de Corumbá – Ms (Marcelo Aguilar Iunes) e Secretário Municipal de Segurança Pública de Corumbá – Ms (Edson de Oliveira Filho)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por KARBECK SEGURANCA EIRELI, contra ato coator imputável ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CORUMBÁ/MS, EDSON DE OLIVEIRA FILHO) e ao PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ/MS, MARCELO AGUILAR IUNES.

A impetrante afirmou que no dia 18/02/2020 ajuizou um primeiro mandado de segurança (autos n. 0800707-03.2020.8.12.0008) contra as mesmas autoridades apontadas coatoras em razão de contratação direta e emergencial de empresa particular para fazer a vigilância em eventos carnavalescos deste ano.

Esclareceu que ontem, dia 20/02/2020, este Juízo, em caráter liminar, suspendeu referida contratação. Aduziu que os impetrados, após terem ciência da decisão, suspenderem a precitada contratação e convocaram, no dia 20/02/2020, outra empresa de segurança, com dispensa de licitação, em razão da “emergência” constatada, para prestar o serviço (Processo n.º 6025/2020 – SMS – DO Edição n.º 1.858).

Asseverou que a previsibilidade do evento carnavalesco neste município é notória, bem como é inaceitável e sombrio desrespeito à legalidade e à moralidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

o que está ocorrendo.

Alegou que o *modus operandi* da contratação permaneceu idêntico: a nova contratação emergencial foi feita com empresa notoriamente inidônea (M.G.SEGURANÇA EIRELI).

Apontou que a empresa contrata foi sancionada com multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, por ter “deixado de cumprir o contrato”, bem como possui inúmeras dívidas trabalhistas e tributárias.

Afirmou que empresa M.G. SEGURANÇA EIRELI prestou serviço de vigilância no dia 18 de fevereiro de 2020, terça-feira, no BLOCO FUNECÃO, em Corumbá (MS), sem sequer ter sido contratada, uma vez que a contratação direta “emergencial” só ocorreu no dia 20/02/2020, através do processo de dispensa de licitação que ora se impugna, de n. 6025/2020.

Discorreu sobre o direito incidente, em especial sobre: a legitimidade ativa; o ato coator (direito líquido e certo).

Pugnou a concessão de medida liminar para suspender contratação direta/emergencial da empresa M. G. SEGURANÇA EIRELI e dos atos e procedimentos que lhe deram origem, especificamente do “aviso de ratificação – dispensa de licitação – processo n.º 6025/2020 – SMSP”, publicado no D.O de Corumbá, Edição nº 1.858, de 20/02/2020, redigido, ao final, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública, até decisão final de mérito (f. 5).

Ao final, pugnou pela oitiva do Ministério Público, assim como a confirmação da liminar requerida, para determinar a nulidade da contratação direta e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

emergencial da empresa M. G. SEGURANÇA EIRELI e dos atos e procedimentos que lhe deram origem, , especificamente do “aviso de de ratificação – dispensa de licitação – processo n.º 6025/2020 – SMSP”, publicado no D.O de Corumbá, Edição nº 1.858, de 20/02/2020, redigido, ao final, pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

Valorou a causa (f. 6) e juntou documentos (f. 7-55).

É o relatório. DECIDO.

A ação de mandado de segurança cabe para defesa de direito líquido e certo lesado por autoridade coatora e que em sua petição inicial, devem estar configurados os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, para a concessão de liminar. Acerca de tais requisitos, vale ressaltar os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. (...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (Mandado de Segurança; Editora Malheiros; 73/74; 23ª Edição).

No que tange à relevância do fundamento invocado pelo impetrante, este Juízo entende que a licitação objeto do processo n. 6025/2020 encontra-se em desacordo com a legislação pátria, ao menos em uma análise de cognição sumária, própria desta fase procedimental.

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, determina que as obras, serviços e alienações da Administração Pública serão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, exceto nos casos em que a lei dispuser expressamente.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Coube à Lei n. 8.666/93 regulamentar este instituto e prever as situações em que não há licitação prévia, chamando-as de contratação direta, as quais são divididas em dois grupos: inexigibilidade e dispensa. DI PIETRO¹, a propósito, leciona a diferença entre elas:

[...] na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.

É importante rememorar que a relação de situações de licitação dispensável é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no artigo 24 da Lei de Licitações. Porém, optando o gestor público pela dispensa, deverá apresentar a devida justificação para tanto, devendo explicitar os motivos que ensejaram sua escolha. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável as razões que levaram a Administração utilizar do seu juízo discricionário.

Ademais, oportuno observar que o presente caso assemelha-se e muito com a situação retratada nos autos do mandado de segurança n. 0800707-03.2020.8.12.0008 analisado pela magistrada titular na data de ontem. Denota-se neste feito que frustrada aquela contratação os administradores, de forma açodada e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella., *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

sem planejamento, contrataram outra empresa de segurança com espeque na "emergência" do artigo 24, IV, da Lei de Licitação.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Veja-se que a alegada emergência não se amolda ao dispositivo legal supratranscrito, em especial porque o evento Carnaval é marcado pela previsibilidade de sua ocorrência, havendo tempo para o seu devido planejamento, incluindo aí a contratação de empresa privada especializada em prestação de serviços de vigilância ostensiva e preventiva.

Sob pretexto de "emergência" – dada a proximidade do evento Carnaval, causada pela própria inércia estatal –, percebe-se que a Administração acabou violando o princípio legalidade, porquanto a justificativa não encontra guarida na norma legal. José dos Santos Carvalho Filho nos traz a importância de observar aludido princípio de feição constitucional:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios objetivos.

Aludida ilegalidade, por si só, constitui fundamento relevante e evidencia a necessidade de concessão da liminar para preservação do princípio da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

legalidade (artigo 37 da CRFB/1988), bem como do que prevê o artigo 3º da Lei de Licitação.

Com efeito, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

Quanto à urgência da medida ora postulada, há evidente risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, caso a providência não for desde logo adotada, notadamente porque o ato coator (contratação irregular de segurança privada) foi realizada na véspera do evento carnaval.

Por fim, quanto à contratação da empresa M.G. SEGURANÇA para participar do Bloco Funecão sem que tenha havido a formalização de contrato, tal fato deverá ser objeto de esclarecimento por ocasião das informações a serem prestadas pelas autoridades apontadas coatoras.

1. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **CONCEDO liminar** para o fim determinar a imediata suspensão da contratação direta/emergencial da empresa M. G. SEGURANÇA EIRELI e dos atos e procedimentos que lhe deram origem, especificamente do “aviso de ratificação – dispensa de licitação – processo n.º 6025/2020 – SMSP”, sob pena de multa diária de R\$ 20.000 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

2. **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades impetradas para, querendo, prestar as informações em 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), intimando-os com urgência desta decisão, especialmente para dar cumprimento a ela.

3. De igual modo, **NOTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Corumbá/MS), encaminhando cópia da petição inicial para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

4. Em seguida, com ou sem as informações, **DÊ-SE** vista ao representante do Ministério Público para manifestação (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009).

5. Após, observando-se a prioridade constitucional e legal, conclusos para sentença.

6. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para exibição de procuração pela parte impetrante.

Corumbá/MS, 21 de fevereiro de 2020.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito, em substituição legal

(assinado digitalmente)